

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.542, DE 2001 (apensos PL nº 4.552, de 2001, PL nº 5.045, de 2001 e PL nº 5.148, de 2001)

Fixa condições para a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.542, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, objetiva alterar dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS e dá outras providências, facultando a movimentação da conta vinculada pelo empregado que pedir demissão.

A proposição também desobriga o empregador, em caso de rescisão a pedido do empregado, de depositar, na conta vinculada do FGTS, qualquer importância além dos depósitos efetuados nessa conta durante a vigência do contrato de trabalho.

Ao projeto em questão foram apensados os Projetos de Lei nº 4.552, nº 5.045, e o de nº 5.148, todos de 2001.

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2001, também de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, possui o mesmo objetivo do PL nº 4.542, de 2001.

O Projeto de Lei nº 5.045, de 2001, de autoria do Deputado João Herrman Neto, objetiva possibilitar a movimentação da conta vinculada pelo trabalhador que pediu demissão após sua permanência, durante um ano ininterrupto, fora do FGTS.

O Projeto de Lei nº 5.148, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Elias, objetiva também possibilitar a movimentação da conta vinculada em caso de demissão a pedido do trabalhador sem, contudo, estabelecer um prazo de carência.

Todas as proposições são justificadas seja pela necessidade de se impedir fraudes nos processos de rescisão contratual de trabalho ou pela necessidade de se garantir aos que pedem demissão de maneira espontânea recursos para desenvolverem atividades próprias.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, tanto o projeto principal como seus apensos foram rejeitados, sob o argumento de que “*Inúmeros são os Projetos de Lei (...) que buscam estabelecer novas hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Esse verdadeiro ataque ao Fundo causa-nos grande preocupação relativamente à sua manutenção, visto que não dispomos de informações que permitam aferir o impacto que novas autorizações de saques possam representar para a gestão do sistema como um todo.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

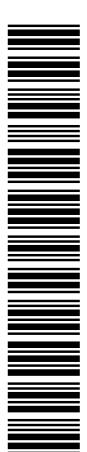
II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos pronunciar, além do mérito, quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da presente matéria.

Norma Interna desta Comissão dispõe que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Nesse sentido, verifica-se que as disposições dos projetos de lei giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pela empresas integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão

449A17BF07



sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infra-estrutura urbana.

No âmbito da lei orçamentária anual os projetos não apresentam implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinarem a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) e ao PPA 2004-2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004), as disposições previstas nas proposições sob comento também não apresentam conflitos com suas disposições.

Quanto ao mérito, em que pese a intenção dos autores, cumpre alertar, na eventualidade de uma aprovação das proposições sob análise, para os efeitos indesejáveis sobre os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, por consequência, sobre sua finalidades maiores – o financiamento da habitação e do saneamento básico. Aliás, como já foi alertado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que nos antecedeu na apreciação da matéria ao rejeitá-la.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.542, de 2001, e dos apensados Projeto de Lei nº 4.552, de 2001, Projeto de Lei nº 5.045, de 2001, e, Projeto de Lei nº 5.148, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator